



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507852-13.2022.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante BRUNO FERREIRA DE SOUZA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, negaram provimento ao recurso defensivo, mas, mantida a condenação de Bruno Ferreira de Souza Silva, ex officio, mitigaram a pena para 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no patamar mínimo. Presentes os requisitos legais, concederam a substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direitos, uma consistente em prestação de serviços à comunidade pelo período da pena reclusiva, e outra de prestação pecuniária, no importe de 1 (um) salário-mínimo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1507852-13.2022.8.26.0266

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: BRUNO FERREIRA DE SOUZA SILVA

Apelada: Justiça Pública

Voto nº 9200

PENAL E PROCESSO PENAL – FURTO – RECURSO DEFENSIVO: pedidos de reconhecimento da atenuante de confissão espontânea (CP, art. 65, inc. III, “d”) e da modalidade tentada (CP, art. 14, inc. II) – parcial acolhimento – afastada a agravante de reincidência, malgrado presente, inaplicável a atenuante de confissão espontânea, em observância à Súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – verificada a consumação do delito, em razão da adoção da teoria da 'amotio' ou 'aprehensio' – bem apreendido na posse do acusado, já fora do local dos fatos e após significativo lapso temporal – precedentes – IMPROVIMENTO, MAS COM MITIGAÇÃO, EX OFFICIO, DA PENA.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: não constatadas circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi estabelecida no patamar mínimo – malgrado presente, inaplicável a atenuante de confissão espontânea, em observância à Súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se inalterada a reprimenda estabelecida na fase antecedente, a qual se torna definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras – diante do 'quantum' da pena, da primariedade e da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, adequado o regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por reprimendas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da pena reclusiva, e prestação pecuniária, no importe de 1 (um) salário-mínimo – DESPROVIMENTO, MAS COM MITIGAÇÃO, EX OFFICIO, DA PENA.

Bruno Ferreira de Souza Silva, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado, por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Rafael Vieira Patara, no processo-crime nº 1507852-13.2022.8.26.0266, que tramitou pela 3ª Vara Judicial da Comarca

de Itanhaém - SP, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, calculados no patamar mínimo, por violação ao art. 155, *caput*, do Código Penal.

Inconformado, o réu pleiteia o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea (CP, art. 65, inc. III, “d”) e da modalidade tentada (CP, art. 14, inc. II).

Processado e contra-arrazado, manifestou-se o d. Procurador de Justiça pelo não provimento do recurso defensivo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática de crime de furto consumado na modalidade fundamental, porque, segundo a denúncia, no dia 4 de outubro de 2022, por volta das 15h20, na Avenida Flacidez Ferreira, nº 518, Bairro Gaivota, na cidade e comarca de Itanhaém - SP, subtraiu para si, coisa alheia móvel, consistente em um aparelho celular “Motorola G-20”, avaliado em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), pertencente a Iracema Maria Nogueira Justino.

Consta que, no dia dos fatos, o acusado se dirigiu ao posto de saúde do Bairro Gaivotas para receber uma vacina, sendo que,

durante a aplicação pela vítima, notou desvigiado o telefone celular dela e o subtraiu, sem que ela percebesse, deixando o local com o objeto.

Contudo, instantes depois, a ofendida deu por falta do aparelho, recordando-se de que a última vez que havia visto o aparelho fora pouco antes de aplicar a vacina no réu. Ato contínuo, a vítima descobriu que o acusado estava dentro de um veículo, fora do posto de saúde.

Assim, contatou a genitora do réu - que também estava no posto de saúde -, o qual, indagado acabou confessando a prática delitiva e restituiu o aparelho de telefônica móvel.

A autoria e a materialidade do delito restaram devidamente comprovadas e não constituem objeto do presente recurso, o qual se limita ao pedido de reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e da modalidade tentada.

No mérito, o inconformismo defensivo não merece provimento.

Senão vejamos.

O guarda civil municipal Marcelo Pinto Barbosa declarou que sua equipe foi acionada pelos servidores do posto de saúde, em razão da prática de crime de furto de um aparelho celular de uma funcionária. Compareceram no local, onde a vítima informou que havia aplicado uma vacina no réu e, após ele sair do consultório, percebeu a falta do telefone. Ato contínuo, outra funcionária mencionou que a genitora do acusado ainda se encontrava no posto de saúde, de maneira que a ofendida

a procurou e narrou a ela o ocorrido. A mãe do réu, então, disse que o filho estava no carro. Abordaram o acusado, o qual, num primeiro momento, negou a prática delitiva e, apenas confessou após vários questionamentos de seu genitor. Asseverou que o réu chegou a sair do posto de saúde com o telefone celular, deslocando-se até outro local para buscar o irmão mais novo que também seria vacinado.

Na fase inquisitória, o acusado narrou que, no dia dos fatos, foi com seus genitores até o “UBS do Bairro das Gaivotas” a fim de se vacinar contra o COVID-19, sendo que, enquanto aguardava para receber a dose, avistou o telefone celular da auxiliar de enfermagem sobre a mesa e, tendo a oportunidade, subtraiu o objeto e o escondeu consigo. Após receber a vacina, dirigiu-se ao veículo de seus genitores, deixando o local para buscar seu irmão, retornando em seguida, porquanto ele também iria se vacinar. Já novamente na UBS, notou que a servidora foi conversar com sua genitora, a qual, por sua vez, dirigiu-se ao interrogando e indagou se havia pegado o telefone, o que, em princípio, negou. Contudo, após seu genitor conversar com o interrogando, acabou confessando o crime e entregou o aparelho a ele, que, por sua vez, devolveu à servidora.

Em juízo, ratificou a confissão dos fatos descritos na denúncia, esclarecendo que foi ao posto de saúde para tomar vacina e, sob efeito de entorpecentes, furtou o celular da funcionária. Entretanto, após conversar com seu genitor, arrependeu-se e devolveu o aparelho.

Assim, a despeito do entendimento da d. Defesa, patente a consumação do delito de furto, porquanto adotada atualmente, nos tribunais pátrios, a teoria da *amotio* ou da *aprehensio*, segundo a qual basta o agente ter se apossado de algum bem para que o evento consumativo tenha se operado.

Nesse sentido:

“(...) 4. Do mesmo modo, não há como atender ao pleito de reconhecimento da forma tentada, porquanto esta Corte adotou a Teoria da *Amotio* ou *Aprehensio*, que se satisfaz com a inversão da posse, ainda que esta não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. 5. Agravo regimental desprovido”. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 1.585.359-SC, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 26.05.2020).

“(...) 1. Com relação à consumação dos delitos patrimoniais, esta Corte adotou a Teoria da *Amotio* ou *Aprehensio*, que se satisfaz com a "inversão da posse", não se preocupando se ela se fez mansa, pacífica e desvigiada, conforme enuncia o verbete 582/STJ. 2. No caso, o agravante teve a posse dos bens objeto da subtração, tanto que trancou as vítimas em um cômodo da casa, tendo sido posteriormente rendido por uma delas somente no momento em que tentava imprimir fuga. Portanto, o delito se consumou. 3. Agravo regimental desprovido”. (STJ - AgRg no REsp nº 1.326.478-RS, Sexta Turma, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, j. 20.04.2021).

No caso *sub judice*, a inversão da posse é notória, porquanto o acusado, após surrupiar o aparelho de telefonia móvel, deixou o local, para juntamente com seu pai, buscar seu irmão e, novamente, retornar depois de algum tempo, até que foi indagado por seus genitores, a eles confessou a prática delitiva e devolveu a *res furtiva*. Evidente que o objeto subtraído saiu da esfera de disponibilidade da vítima, ingressando, por completo, na do acusado.

Nesse contexto fático, indubitável que o crime de furto efetivamente se consumara.

Assim, o conjunto probatório se figura harmonioso, já que a narrativa da ofendida se encontra em sintonia com as demais provas colhidas, mormente com as declarações do guarda civil municipal e com a confissão espontânea do acusado, tornando inconteste sua responsabilidade pelo crime de furto na modalidade fundamental e consumada (CP, art. 155, *caput*), refutando-se a tese de desclassificação para a modalidade tentada (CP, art. 14, inc. II).

Individualização. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passa-se à análise da pena cabível.

1ª fase. Não verificadas circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena foi estabelecida no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no patamar mínimo.

2ª fase. A despeito do entendimento do magistrado *a quo*, o fato atinente ao processo-crime nº 1501032-35.2022.8.26.0441 ocorreu no dia 10.10.2022, ou seja,

posteriormente ao apurado neste feito criminal (dia 04.10.2022), de maneira que não pode ser utilizado como agravante de reincidência e nem como maus antecedentes, devendo ser afastada, malgrado não seja objeto recursal.

Assim, ausentes agravantes, mas presente a atenuante de confissão espontânea, mantém-se inalterada a reprimenda estabelecida na fase antecedente, em atendimento à Súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3ª fase. À míngua de outras causas modificadoras, a pena torna-se definitiva.

Regime de prisão. Ante o *quantum* da pena, a primariedade e a constatação de ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como a confissão espontânea, o regime prisional adequado é o inicial **aberto**, de acordo com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, revelando-se, pois, ser a medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito.

Presentes os requisitos judiciais exigidos no art. 44, do Código Penal, concede-se a substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direitos, uma consistente em prestação de serviços à comunidade pelo período da pena reclusiva, e outra de prestação pecuniária, no importe de 1 (um) salário-mínimo.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mas, mantida a condenação de **Bruno Ferreira de Souza Silva**, *ex officio*, mitiga-se a pena para 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no patamar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mínimo. Presentes os requisitos legais, concede-se a substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direitos, uma consistente em prestação de serviços à comunidade pelo período da pena reclusiva, e outra de prestação pecuniária, no importe de 1 (um) salário-mínimo.

Jayme Walmer de Freitas
Relator